

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio Sert/Sine 89/1999, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP) e a Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

2. Como visto no Relatório antecedente, a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Augusto dos Santos, executor técnico da Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

3. Por seu turno, Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador-Geral, Paulo Soares Bugarin, dissentiu do encaminhamento proposto pela unidade técnica, e propôs julgar irregulares, também, as contas dos Srs. Walter Barelli, ex-secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo; Luís Antônio Paulino, ex-coordenador estadual do Sine/SP; Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo; e Sra. Dulcinéia Bispo da Hora Silva, ex-presidente da entidade, condenando-os ao ressarcimento dos débitos de R\$ 19.999,92 e R\$ 29.999,88, além de aplicar-lhes multa.

4. Contudo, julgo que o encaminhamento a ser dado aos presentes autos deve seguir caminho distinto, já delineado por esta Corte em outras oportunidades em que foram analisados casos similares (Acórdãos nº 2.438/2014, nº 2.590/2014 e 2.789/2014 todos da 2ª Câmara).

5. Nesse sentido, há de se considerar que a deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução dos ajustes, está mais relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida no excerto do relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara, a seguir transcrito, **têm ensejado apenas ressalvas nas contas**.

“7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com

ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)”

6. Nessa mesma linha, julgo oportuno citar os recentes Acórdãos nº 2.438/2014, nº 2.590/2014 e 2.789/2014 todos da 2ª Câmara, proferidos, respectivamente, no âmbito dos TCs 020.945/2012-4, 017.451/2012-4 e 020.931/2012-3, nos quais figuravam como responsáveis, assim como nos presentes autos, os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

7. Ressalto que a matéria analisada naqueles autos tem estrita conexão com o presente processo, tendo em vista que trataram de TCEs, também instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de falhas detectadas na execução de convênios do Sert/Sine. Os recursos eram igualmente provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99- Sert/SP.

8. Sendo assim, as contas dos responsáveis analisadas nos presentes autos, devem ser julgadas regulares com ressalva.

9. Ante o exposto, Voto por que seja adotada a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator